

Entrada na Mesa
Data 4/6/2025
Hora 15h15
...O Presidente...



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

RELATÓRIO E PARECER

Relativo à apreciação inicial da Proposta de Lei n.º 17/VI (2.ª), que procede à segunda alteração à Lei nº 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público

I – INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei n.º 17/VI (2.ª), procede à segunda alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público.

O diploma deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional a 09/05/2025 e, após análise e indeferimento do pedido de prioridade e urgência apresentado pelo proponente, foi o diploma admitido e mandado baixar à Comissão A - Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça-, para elaboração do Relatório e Parecer, nos termos regimentais, fixando-se prazo de 15 dias para o efeito.

II – DESIGNAÇÃO DO RELATOR:

Foi designado Relator, o Senhor Deputado Albino da Silva, Secretário da Comissão.

III – CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A Constituição da República estabelece que a base da nossa organização judiciária é composta por três categorias de tribunais ¹ :

1. O Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais;
2. O Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e os tribunais administrativos e fiscais de primeira instância;

¹ Artigo 123 da CRDTL



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. Os Tribunais militares,

constituindo o Supremo Tribunal de Justiça o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais, incumbindo-lhe inclusive a administração da justiça em matéria constitucional e eleitoral ².

Em 2021, o Parlamento Nacional aprovou a Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

Nos termos desta lei, a nova organização judiciária estrutura-se em:

- 15 (quinze) tribunais judiciais ³, hierarquizados em três níveis:
 - o Supremo Tribunal de Justiça, instância máxima, composto por 7 (sete) juízes
 - o Tribunal de Recurso, instância intermédia, composto por 9 (nove) juízes;
 - 13 (treze) tribunais judiciais de primeira instância, instalados em cada município e na Região Administrativa Especial de Oecússi, cada tribunal, composto, no mínimo, por um juiz.
- O Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (que inclui a Câmara de Contas), instância máxima, e os tribunais administrativos e fiscais de primeira instância ⁴, cujo número será definido por lei própria, ainda não existente.

Porém, é muito limitada a implementação da nova lei e da nova organização judiciária pois, até à presente data, não se realizaram os concursos para a promoção de juízes com vista ao provimento de juízes conselheiros para o novo Supremo Tribunal de Justiça e ao provimento de juízes desembargadores para o

² Artigos 124 e 126 da CRDTL

³ Artigo 22 da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pelas leis n.º 12/2022, de 21 de dezembro e n.º 4/2025, de 28 de Abril

⁴ Artigo 71 da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, com a redação atual.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

novo Tribunal de Recurso, condição fundamental para a instalação dos respetivos tribunais.

Com efeito, continua em funcionamento, *de facto*, a organização judiciária provisória estabelecida pela UNTAET, composta por:

- 4 (quatro) Tribunais que julgam as causas em primeira instância, sobre todas as matérias, excepto as reservadas aos tribunais superiores. Cada tribunal continua a exercer competência territorial alargada sobre várias circunscrições administrativas de primeiro grau - municípios e Oecússi-Ambeno ^{5 6};
- 1 (um) Tribunal de Recurso que, transitoriamente, exerce as competências do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ⁷, situação prevista e permitida pela Constituição ⁸.

Junto dos Tribunais funciona o Ministério Público, que é uma magistratura hierarquicamente organizada e que a Constituição da República incumbe de representar o Estado, exercer a ação penal, assegurar a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defender a legalidade democrática e promover o cumprimento da lei ⁹.

A aprovação da nova Lei de Organização Judiciária obrigou o Ministério Público a alterar a sua organização interna para se conformar à nova organização dos tribunais.

⁵ Tribunais de Baucau, de Díli, de Oecússi Ambeno e do Suai, nos termos do Regulamento da UNTAET n.º 2000/11, de 6 de março de 2000, sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste, com várias alterações.

⁶ N.º 3 e 4 do artigo 77 da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, com a redação atual.

⁷ Artigo 164 da CRDTL

⁸ N.º 2 do artigo 163 da CRDTL

⁹ Artigos 132 da CRDTL



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Assim, em 2022, aprovou-se um novo Estatuto do Ministério Público, através da Lei n.º 7/2022 de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de Abril.

A proposta de lei agora em análise visa aprovar a segunda alteração à Lei n.º 7/2023, de 5 de Abril.

Nos termos do novo Estatuto do Ministério Público, o Ministério Público é representado ¹⁰:

- No Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar essa competência nos Adjuntos do Procurador-Geral da República e nos Procuradores da República de Recurso;
- No Tribunal de Recurso, por Procuradores da República de Recurso;
- Nos tribunais judiciais de primeira instância e nos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, por Procuradores da República.

Com relevo para a discussão da proposta de lei em análise, importa destacar que o novo Estatuto do Ministério Público não se limitou a alterações de mero ajustamento à nova estrutura de tribunais resultante da nova Lei de Organização Judiciária.

O novo Estatuto do Ministério Público consagra alterações significativas à organização e funcionamento da instituição, destacando-se as seguintes inovações, relativamente ao Estatuto anterior:

- Alterou-se a estrutura da carreira dos magistrados do Ministério Público ¹¹, com a adição da categoria de Procurador da República de Recurso, que corresponde ao topo da carreira (acrescendo às categorias já existentes: Procuradores da República de 1.ª Classe, de 2.ª Classe e de 3.ª Classe);

¹⁰ Artigo 11 da Lei n.º 7/2022 de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de Abril.

¹¹ Artigo 177 da Lei n.º 7/2022 de 19 de maio, com a redação atual.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- Alteraram-se os critérios de progressão na carreira, designadamente estabelecendo maiores períodos de permanência na categoria, o que atrasa a progressão na carreira. Por exemplo, ao abrigo do Estatuto anterior ¹², a promoção à categoria de Procurador da República de 2.^a Classe exigia 3 anos de serviço e promoção à categoria de 1.^a Classe exigia 4 anos de serviço. De acordo com o novo Estatuto ¹³, exige-se, respetivamente, 10 anos para aceder a Procurador da República de 2.^a Classe e 5 anos para aceder a Procurador da República de 1.^a.
- A estrutura e numero de serviços da Procuradoria-Geral da República também aumentou. Em adição aos já existentes Serviços de Apoio Técnico e Administrativo e ao Núcleo de Assessoria Técnica, criaram-se três serviços centrais adicionais: i) o Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada; ii) o Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos; e (iii) o Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais.
- Alteraram-se os critérios de provimento para alguns cargos dirigentes na Procuradoria-Geral da República, tornando-os mais exigentes, por exemplo, exige a categoria de Procurador da República de recurso para exercer os cargos de Procurador-Geral da República ¹⁴, de Adjunto do Procurador-Geral da República ou de Inspetor Coordenador do Ministério Público.

À semelhança do previsto para o provimento dos novos juízes conselheiros e desembargadores, o novo Estatuto do Ministério Público prevê a criação de uma Comissão de Recrutamento e Seleção, e contratação dos respetivos júris, para a realização do primeiro provimento de vagas na categoria de Procurador da

¹² Artigo 56.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 11/2011 de 28 de setembro

¹³ Artigo 181.º da Lei n.º 7/2022 de 19 de maio, com a redação atual

¹⁴ Artigo 194.º da Lei n.º 7/2022 de 19 de maio, com a redação atual



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

República de Recurso e provimento dos lugares de Procuradores da República de Recurso ¹⁵.

O novo Estatuto do Ministério Público fixou em seis, o número de vagas para o primeiro concurso para Procuradores da República de Recurso ¹⁶

Também aqui não se realizaram os referidos concursos, pelo que continuam por preencher as referidas vagas e, até à presente data, não existem magistrados com a categoria de Procuradores da República de Recurso.

IV – ENQUADRAMENTO JURIDICO CONSTITUCIONAL E BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PPL:

a) Enquadramento jurídico-constitucional:

O Ministério Público tem consagração constitucional, definindo a Constituição da República que as suas funções são a representação do Estado, o exercício da acção penal, assegurar a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defender a legalidade democrática e promover o cumprimento da lei ¹⁷.

A Constituição da República define ainda as bases do seu estatuto e da sua organização.

O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República ¹⁸, sendo coadjuvado por Adjuntos do Procurador-Geral da República ¹⁹, todos nomeados pelo Presidente da República ²⁰. O Procurador-Geral da República responde perante o

¹⁵ Artigos 304 e 305 da Lei n.º 7/2022 de 19 de maio, com a redação atual

¹⁶ Artigos 306 da Lei n.º 7/2022 de 19 de maio, com a redação atual

¹⁷ Artigo 132 da Constituição da República

¹⁸ N.º 2 do artigo 132 da CRDTL

¹⁹ N.º 6 do artigo 133 da CRDTL

²⁰ Conforme alínea k) do artigo 86 e n.º 3 do artigo 133, e alínea l) do artigo 86 e n.º 6 do artigo 133 da CRDTL



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Presidente da República, para além de prestar informação anual ao Parlamento Nacional.

O Ministério Público goza de estatuto próprio, não podendo os seus agentes ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objetividade, isenção e obediência às diretivas e ordens previstas na lei, sendo a nomeação, colocação, transferência e promoção e o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos, competência da Procuradoria-Geral da República.

Quanto á organização, a Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, dirigida pelo Procurador-Geral da República, e integra o Conselho Superior do Ministério Público ²¹.

A competência para legislar sobre o Estatuto do Ministério Público é do Parlamento Nacional, admitindo-se a faculdade de delegação no Governo, mediante lei de autorização legislativa ²².

b) O conteúdo da proposta de lei:

A proposta de lei em análise, de 2.^a alteração ao Estatuto do Ministério Público, visa aditar quatro artigos e revogar um artigo, todos sistematicamente localizados na parte III do diploma, relativo às disposições finais e transitórias.

Os quatro artigos que se propõe aditar ao diploma, têm todos finalidade semelhante: modificar o critério de provimento de determinados cargos no Ministério Público.

²¹ Artigo 132 da Constituição da República

²² Artigo 96, n.º 1, alínea d) da Constituição da República



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Conforme se referiu anteriormente, ao abrigo do anterior Estatuto do Ministério Público, os cargos superiores do Ministério Público, desde logo, o de Procurador-Geral da República, podiam ser providos por magistrado com a categoria de Provedor da República de 1.^a Classe, tendo o novo Estatuto, passado a exigir para esses mesmos cargos, serem magistrados com a categoria de Procurador da República de Recurso.

Não tendo, até à presente data, sido promovido nenhum magistrado à categoria Procurador da República de Recurso, sucede que o Ministério Público está atualmente em situação de não conseguir preencher os seguintes cargos:

- Inspetor Coordenador do Ministério Público – alteração a que se reporta o novo artigo 306.º-A, que se propõe aditar;
- Procurador-Geral da República - alteração a que se reporta o novo artigo 306.º-C, que se propõe aditar;
- Adjunto do Procurador-Geral da República - alteração a que se reporta o novo artigo 306.º-D, que se propõe aditar;

Para estes cargos, a solução proposta nas referidas normas, é estabelecer normas transitório que habilitem o provimento nesses cargos por magistrados da categoria de Procurador da República de 1.^a Classe, durante o período em que se verificar não existir magistrados da categoria de Procurador da República de Recurso (conforme previsto nos requisitos gerais de provimento para os respetivos cargos, previstos no Estatuto).

O artigo 3.º do diploma visa revogar o artigo 305.º do Estatuto do Ministério Público, o que corresponde a eliminar a Comissão de Recrutamento e Seleção para o primeiro provimento de vagas na categoria de Procurador da República de Recurso e provimento dos lugares de Procuradores da República de Recurso.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Em consequência, o objetivo é que o provimento para estes cargos seja realizado por concurso, promovido pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos gerais previstos no Estatuto do Ministério Público.

Quanto ao artigo 4.º da proposta de lei, que determina a republicação integral do Estatuto do Ministério Público, na sua redação atual. Considerando o número reduzido de alterações ao diploma, e serem normas transitórias, parece-nos ser de reavaliar, em sede de discussão na especialidade, se é necessária a referida republicação.

V – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

a) Entidades convidadas

Foram convidadas as seguintes entidades:

- O Ministério Público, representado por três Procuradores-Gerais Adjuntos
- S.E. o Ministro da Justiça
- Sr. Diretor da PCIC – Polícia Científica de Investigação Criminal

b) Contribuições recolhidas

O Ministério Público congratulou o Governo e o Parlamento Nacional pela alteração legislativa em análise, pois refere que ainda não existem magistrados na categoria de Procurador da República de Recurso, impedindo o provimento de vários cargos superiores do Ministério Público.

Informam que atualmente existem aproximadamente 10 Procuradores da República, na categoria de 1.ª classe, e que estão todos a exercer cargos dirigentes na Procuradoria-Geral da República.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Referem que a solução de constituir uma Comissão de Recrutamento e Seleção e contratação de júris, para o primeiro provimento de vagas na categoria de Procurador da República de Recurso e provimento dos lugares de Procuradores da República de Recurso, é uma solução que não funcionou e deve ser abandonada.

Afirmam que deve ser o Conselho Superior do Ministério Público, o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, a promover todos os concursos, quer para promoções como provimento de cargos, de acordo com a Constituição da República e as regras gerais previstas no Estatuto do Ministério Público, pelo que defendem a revogação dos artigos 304 e 305 do Estatuto do Ministério Público.

O Ministério Público enviou posteriormente ao Sr. Presidente da Comissão A, informação sobre a magistratura do Ministério Público, explicações sobre as alterações legislativas constantes da proposta de lei, assim apresenta alterações adicionais ao diploma consideradas pertinentes.

S.E. o Ministro da Justiça afirma a necessidade desta alteração legislativa ao Estatuto do Ministério Público, para atender às necessidades de curto prazo de provimento de todos os cargos no Ministério Público.

Afirma que os critérios de provimento mais exigentes constantes do regime geral do Estatuto do Ministério Público foram concebidos numa perspetiva de médio-longo prazo, pois o Governo está empenhado na formação de mais magistrados, devendo ter-se em atenção que o período de formação de um novo magistrado não é inferior a 3 anos.

O Sr. Diretor da PCIC, magistrado de carreira do Ministério Público, refere que será oportuno ponderar redimensionar a estrutura de serviços da Procuradoria-Geral da República.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Refere a importância da inspeção e avaliação dos magistrados, designadamente na ligação com a formação profissional, no desenvolvimento de uma magistratura mais capacitada e qualificada.

Alerta também para a duração demasiado longa dos períodos de permanência na categoria, como condição de promoção na carreira, o que causa desmotivação nos magistrados, referindo que seria oportuno visitar, por exemplo, os critérios de promoção dos Procuradores da República.

VI – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça é de parecer que o Proposta de Lei reúne todas as condições para ser aprovado em Plenário na generalidade pelo que recomenda que, uma vez discutido e aprovado em Comissão, suba a esse órgão máximo do Parlamento Nacional para os devidos efeitos.

VII – APROVAÇÃO EM COMISSÃO:

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão A, no dia 04 de junho de 2025, tendo sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 3 abstenções.

O Relator:

Albino da Silva

O Presidente da Comissão A:

Patrocínio Fernandes dos Reis

À DIPLEX
Agendar e copiar
para os deputados

4-25
6



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça



Excelentíssima a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 04 de junho de 2025.

N/referência: 138/VI/2ª/2025/ COM.A

N/Processo:

V/referência:

**Assunto: Remete o Relatório e Parecer sobre a PPL nº. 17/VI (2ª) - Segunda
Alteração a Lei n.º 7/2022 de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público**

Excelência,

Venho, por este meio, remeter a Vossa Excelência, o Relatório e Parecer sobre a PPL nº. 17/VI (2ª) - Segunda Alteração à Lei n.º 2/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público, que foi aprovada na reunião ordinária da Comissão A na quarta-feira, dia 04 de junho de 2025, na sala da Comissão, com votos 6 a favor, 0 contra e 3 abstenções.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão A

Patrocínio Fernandes dos Reis